

Parecer Jurídico nº: 44/2025-PGE/DEF**Processo nº:** 3001.101859.2025**Tipo:** Cursos**Interessado(s):** Centro de Estudos**Assunto:** CE: Participação Rosilene Brandão e Camila Briel - CON Brasil - 19 a 22.5.2025 - Brasília/DF

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORAS NO CONGRESSO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CON BRASIL 2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 72 E 74 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO. I. Caso em Exame: Trata-se de procedimento administrativo para inscrição de servidoras da Defensoria Pública no Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON BRASIL 2025, realizado pela empresa Connect On Marketing de Eventos LTDA, cuja contratação se pretende realizar por inexigibilidade de licitação, com recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber se é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Connect On Marketing de Eventos LTDA para inscrição de servidoras no Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON BRASIL 2025, e se foram atendidos os requisitos legais para tanto, nos termos da Lei nº 14.133/2021. III. Fundamentação: 1. A despesa é adequada ao art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, que regulamenta o FUNDEP, pois se destina à capacitação de servidoras. 2. É inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021. 3. A regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', exige a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. 4. Os palestrantes do evento possuem vasta experiência em licitações e contratos, evidenciada nos currículos apresentados, e a empresa promotora do evento possui experiência na prestação de serviços de capacitação junto a outros órgãos públicos. 5. O Termo de Referência (TR) deve ser ajustado para incluir a ementa do evento como anexo, explicitar informações gerais sobre o curso, justificativa e objetivo, e incluir prazo de vigência. 6. É necessária a ciência da empresa organizadora do evento quanto ao termo de referência. 7. A estimativa da despesa foi calculada com base na ementa do curso e na proposta da empresa, e foram juntadas notas de empenho que evidenciam a conformidade dos preços. 8. O prazo de validade da certidão negativa expirou, podendo ser regularizado o processo quanto à habilitação por meio da emissão de uma nova certidão ou nova declaração do SICAF. 9. A contratação deverá ser previamente submetida à autoridade competente para análise e decisão quanto à autorização ou não da contratação. IV. Conclusão e Tese(s): Opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta da Connect On Marketing de Eventos LTDA, para fins de inscrição das servidoras da Defensoria Pública no Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON BRASIL 2025, desde que sanadas as pendências indicadas na fundamentação. Legislação e Jurisprudência Citadas: CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIX e XXIII, 23, 40, §1º, 53, §§4º e 5º, 62, IV, 63, § 1º, 68, 72, 74, III, 'f', §§3º e 4º, 75, I e II, § 3º, 78, 82, §3º, 92, 94, 95, 105, 111, parágrafo único, 122, 174, I e II, e §2º, III; Lei Complementar nº 123/2003, arts. 47 e 48; Decreto Estadual nº 28.874/2024, art. 82, §3º; Resolução nº 1/2013-CS/DPERO, art. 2º, III; Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, arts. 7º, 8º, 11, 12 e 13; Regulamento nº

REGIME JURÍDICO: LEI N. 14.133/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para fins de inscrição de servidores no **Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON BRASIL 2025**, a ser realizado de 19 a 22 de maio de 2025, modalidade presencial, pela empresa Connect On Marketing de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ 13.859.951/0001-62.

O feito foi instruído com: requerimento apresentado pela Diretoria Administrativa com a indicação das servidoras interessadas em participar do evento (0612242) e ementa do evento (0612305); Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0612336); Despacho da Secretária-Geral de Administração e Planejamento manifestando favoravelmente à participação das servidoras (0613199); Encaminhamento do DOD ao Defensor Público Geral (0620010); Decisão n. 506/2025/DPG-GAB, do Defensor Público Geral, aprovando o DOD e dispensando a realização de Estudo Técnico Preliminar (0621023); Termo de Referência n. 15/2025 (0635330), elaborado pelo Centro de Estudos; Certidões fiscais (0622952); Atestado de capacidade técnica (0622953); Contrato Social e documento da representante (0622963); Declarações (i) de que não emprega menor de dezesseis e nem menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; (ii) de atendimento aos direitos trabalhistas; e (iii) de que cumpre as reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (0622968); Justificativa de preço (0622970); Pesquisa de interesse e solicitação de documentos junto à organizadora do evento (0622974); Proposta da empresa (0622979); Curriculum Vitae dos palestrantes (0623035); Decisão n. 721/2025/DPG-GAB do Defensor Público Geral aprovando o termo de referência (0641603) e determinando a atualização da certidão de regularidade perante o FGTS e a complementação da instrução processual.

Em cumprimento à decisão do Defensor Público Geral, o Centro de Estudos anexou o certificado de regularidade do FGTS atualizado (0642610) e Termo de Referência retificado (0642621).

Na sequência, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou informação com declaração de disponibilidade orçamentária (0642898) e emitiu Pré-empenho de n. 2025PE00180 (0642887).

Após, a CPCL apresentou a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (0643084)

Por fim, os autos foram conclusos a esta unidade setorial para análise e manifestação quanto à legalidade do procedimento, consoante decisão de ID 0641603

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a inscrição de 02 (duas) servidoras da Defensoria Pública no Congresso Nacional de Licitações Públicas e Contratos, que será realizado de 19 a 22 de maio de 2025, organizado pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.859.951/0001-62.

A contratação será realizada por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), com base na inexigibilidade

de licitação, conforme o art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, conforme consta do Item 15 do no Termo de Referência anexado sob id 0642615.

A [Resolução nº 1/2013-CS/DPERO](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, sobre as circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Assim, considerando que o objeto dos presentes autos é a inscrição dos servidores do quadro administrativo da Defensoria em congresso, verifica-se a adequação da despesa à hipótese prevista no art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO.

Quanto ao procedimento administrativo para contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório regular, no qual seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à obrigatoriedade da licitação, além de requisitos específicos para a instrução do procedimento de contratação direta, os quais passaremos a analisar a seguir.

1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando a competição for inviável, além de enumerar hipóteses exemplificativas nas quais tal inviabilidade poderá ser configurada. Dentre essas hipóteses, conforme o planejamento realizado, a contratação pretendida se enquadra na previsão do art. 74, inciso III, alínea 'f', e parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*.

Nesse contexto, para a regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', é essencial a observância de dois requisitos: **(a)** a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 82, §3º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[...]

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

- I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe

técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação ^[2].

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho ^[3], isso significa dizer que "a Administração

não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada". Entretanto, adverte: "existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha".

Em apreciação aos autos, verifica-se que a capacitação pretendida se dará na forma de congresso, organizado pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA (CNPJ: 13.859.951/0001-62), o qual será ministrado pelos profissionais constantes do currículo de id 0623035. Acerca da notória especialização dos profissionais, a Justificativa de Inexigibilidade juntada sob id 0641332, indica que:

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que os palestrantes do evento possuem vasta experiência em **Licitações e Contratos**, comprovada por experiências profissionais detalhadas em seus currículos, anexado aos autos por meio do id. 0623035. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desses tipos de treinamentos.

Quanto à notória especialização, cabe colacionar o currículo de alguns dos palestrantes, consoante o ID 0623035:

Ronny Charles Lopes de Torres. Advogado da União. Palestrante. Professor. Doutorando em Direito do Estado (UFPE). Mestre em Direito Econômico (UFPB). Pós-graduado em Direito tributário (IDP). Pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP). Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União (CNLCA/CGU/AGU). Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito. Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes e o Prof. Murilo Jacoby) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade CERS. Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (14ª Edição. Ed. JusPodivm); Licitações públicas: Lei nº 8.666/93 (9ª Edição. Coleção Leis para concursos públicos: Ed. Jus Podivm); Direito Administrativo (Co-autor. 13ª Edição. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. 2ª Edição. Ed. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Ed. Jus Podivm), Licitações e contratos nas empresas estatais (Co-autor. 3ª Edição. Ed. Jus Podivm); Improbidade administrativa (Co-autor. 4ª edição. Ed. JusPodivm); Lei de Improbidade Administrativa Comentada (Co-autor. Ed. Jus Podivm); Direito Provisório e a emergência do Coronavírus (Co-autor. 2ª edição. Ed. Fórum); Análise Econômica das Licitações e Contratos (Co-autor. Ed. Fórum). Autor da coluna mensal "Direito & Política", da Revista Negócios Públicos.

Rafael Jardim. Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade de Brasília(2001). Atualmente é Auditor Federal de Controle Externo da Tribunal de Contas da União. Tem experiência na área de Engenharia Civil.

Paulo Sérgio de Monteiro Reis. É engenheiro civil e advogado, com mais de 47 anos de atuação na administração pública, como Professor universitário, Diretor-geral de Tribunal Eleitoral, Assessor Especial da Presidência de Tribunal de Justiça, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro e Coordenador de Controle Interno, entre outras atividades. Atualmente, é Palestrante em cursos, congressos e seminário na área de licitações e contratos administrativos e para o Sistema S. É colaborador das principais publicações nacionais sobre o tema.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega. Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela UFPE - Fac de Direito. Graduação em Economia pela UFPE. Graduação em Administração pela UNICAP. Pós Doutorado pela Harvard Law School e Kennedy School of Government - Harvard University. Pós Doutorado pela Universidade de Direito de Lisboa - FDUL Visiting Professor Singapore Management University - SMU - Singapore Visiting Scholar Massachusetts Institute of Technology - MIT - USA

Conferencista Visitante nas Universidades de Nankai e de JiLin, ambas na China
Visiting Professor no LLM de Energia da QueenMary University em Londres Ex -
Coordenador do Mestrado e Doutorado do PPGD - Programa de Pós Graduação
Direito UFPE. Ex-Presidente da ABDE - Associação Brasileira de Direito e
Economia. Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco. Professor
Adjunto IV da Universidade Federal de Pernambuco - Faculda de Direito do Recife
Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Política Fiscal do Brasil,
atuando principalmente nos seguintes temas: finanças publicas, lei de
responsabilidade fiscal, administração publica, direito administrativo e controle da
administração publica.

Luciano Elias Reis. Advogado. Sócio do escritório "REIS & LIPPMANN
ADVOGADOS ASSOCIADOS". Doutor e Mestre em Direito Econômico pela
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Doutor em Direito
Administrativo na Universitat Rovira i Virgili - Espanha. Especialista em Direito
Administrativo e em Processo Civil, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe
Bacellar. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (2004).
Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da
Administração - Ordem dos Advogados do Brasil (PR) de 2013-2018. Diretor-
Adjunto Acadêmico do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Professor de
Direito Administrativo do UNICURITIBA, Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa
Compras Públicas Inovadoras, Professor da Pós-Graduação do UNICURITIBA,
Coordenador da Pós-Graduação em Licitações e Contratos da Faculdade Polis
Civitas, Professor da Pós-Graduação em Direito Administrativo Disciplinar no
NPSPP, Professor convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos
Administrativos da UNIBRASIL, Professor convidado da Pós-Graduação em
Licitações e Contratos Administrativos da Faculdade Baiana de Direito e Professor
convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos da PUC-
PR. Autor dos livros "Convênio Administrativo: instrumento jurídico eficiente para o
fomento e desenvolvimento do Estado" (Editora Juru, 2013), "Licitações e Contratos:
Um Guia da Jurisprudência" (2. ed. Editora Negócios Públicos, 2015), "Licitações e
Contratos: Cases e Orientações Objetivas" (Ed. Negócios Públicos, 2017) e "CON -
Coletânea de Legislação" (Editora CON Treinamentos, 2019). Colunista mensal da
Revista LICICON. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito
Administrativo.

Evaldo Araújo Ramos. Possui graduação em Administração pela Universidade de
Brasília (2004) e graduação em Direito pela Universidade Católica de Brasília
(2009). Iniciou em 2017 um MBA em licitações e contratos administrativos. Tem
experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Já exerceu os
cargos de técnico judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e
de analista de finanças e controle na Controladoria-Geral da União. Atualmente
ocupa o cargo de auditor federal de controle externo no Tribunal de Contas da
União, onde desempenha as funções de pregoeiro, leiloeiro e presidente das
comissões especiais de licitação. Possui vasta experiência na área de licitações,
com ênfase para o pregão eletrônico.

Hamilton Bonatto. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade
Católica do Paraná (2001). Atualmente é Procurador do Estado do Paraná;
Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva da PGE/PR; , Engenheiro Civil pela
Universidade Federal do Paraná (1984) e graduado em Ciências - Habilitação Plena
em Matemática pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Paranaguá (1991). Especialista em Direito Constitucional; Construção de Obras
Públicas; em Direito Constitucional; em Advocacia Pública; e em Ética e Educação –
com ênfase em Teologia Moral. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela
Universidade Tecnológica Federal do Paraná (2020).

Christiane de Carvalho Stroppa. Possui graduação em Direito pelo Centro
Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília (1990). Doutora (2019) e
Mestre (2013) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013).
Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex-
Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito
Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professora de
cursos de Especialização no COGEAE/PUCSP e na Faculdade Damásio de Jesus.
Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do
Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP, do Instituto de Direito
Sancionatório - IDASAN e do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP. Ministra

Simpósios e Treinamentos na área de Licitações e Contratos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Municipal. É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados, atuando profissionalmente nas áreas de Direito Administrativo, com enfoque especial em Licitações e Contratos.

André Pachioni Baeta. André Pachioni Baeta é graduado em Engenharia Mecânica pela Universidade de Brasília (1996). Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e pela Cartilha "Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do TCU. Atualmente, exerce a função de Assessor em Gabinete de Ministro do TCU. É autor dos livros "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas" e "Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicados pela Editora Pini, e coautor dos livros "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", editado pela Editora Juspodivm, e Pareceres de Engenharia, editado pelo Clube dos Autores. Também é conferencista em diversos eventos e instrutor da ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa - TCU, do Conselho Nacional de Justiça e de outras empresas, onde ministra cursos sobre RDC, licitação e fiscalização de contratos, auditoria e orçamentação de obras públicas. Foi eleito presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop para os biênios 2013/2014 e 2015/2016. Ainda no âmbito do Ibraop, coordenou a elaboração das Orientações Técnicas OT-IBR 004/2012 (Precisão do Orçamento de Obras Públicas) e OT-IBR 005/2012 (Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas).

De fato, ao apreciar os currículos, é possível constatar que o Congresso reunirá mais de 10 (dez) profissionais reconhecidos a nível nacional em matéria de licitações e contratos, bem como fiscalização e controle de obras públicas, evidenciando assim a notória especialização dos profissionais que prestarão os serviços. Em contrapartida, no que tange especificamente à empresa a ser contratada, o feito se encontra instruído com atestados de capacidade técnica que evidenciam a experiência da empresa organizadora do evento na prestação de serviços de capacitação junto a outros órgãos públicos, dentre eles a edição anterior do congresso ora pretendido (Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON BRASIL 2024), da qual se extrai a declaração de que a empresa "*realizou os serviços de Planejamento, Organização, Execução e Coordenação do evento, de acordo com os parâmetros técnicos, com distinta qualidade, zelo presteza, profissionalismo dos professores e equipe, alcançando os resultados e objetivos pretendidos, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas*" (0622953).

De toda forma, registra-se que o papel desta unidade setorial se limita à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), com o objetivo de fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, e verificar a presença dos elementos mínimos a denotar a comprovação da exigência legal. Não obstante, compete à unidade demandante bem como à autoridade gestora, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos

daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser "vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade" na hipótese de inexigibilidade em apreço.

Nesse aspecto, infere-se da resposta ao e-mail (0622974) que a contratada garante que o serviço contratado será prestado pessoal e diretamente pelos profissionais constantes na proposta. Além disso, o subitem 5.5.1 do TR (0642615) não admite a subcontratação do objeto contratual.

2. Do procedimento para contratação direta

Além dos requisitos específicos para a hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de um procedimento administrativo prévio, no que se contemplem os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

O Documento de Oficialização de Demanda consta foi juntado sob id 0612336, atendendo aos requisitos previstos no art. 9º do Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO, e solicitando a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, a qual foi acolhida em decisão fundamentada do Defensor Público-Geral (0621023), com base na simplicidade do objeto, nos termos do art. 21, I, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO.

O termo de referência, por sua vez, foi juntado sob id 0642615, sendo que os requisitos à sua regular elaboração estão dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 do Decreto Estadual nº28.874/2024 e no Regulamento nº 126/2024/GAB/DPERO. Como esta Instituição possui regulamento próprio sobre a matéria, é necessária a sua observância, visto que ele detalha requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme disposto a seguir:

Tabela 1 - Requisitos do Termo de Referência

	Elementos do Termo de Referência Art. 8º do Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO	Termo de Referência N. 15/2025(0642615)
I	definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Itens 1, 2, Subitem 7.1.1 e Anexo A Verifica-se o subitem 2.2 remete à ementa de ID 0612305, que contem a programação dos 4 (quatro) dias de evento, contudo o documento não consta como anexo ao TR no Item 18. Assim, em complemento ao subitem 2.2, sugere-se a inclusão da ementa do evento como anexo do TR.
II	indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal;	Anexo A
III	indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo;	Item 3

IV	fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida;	Item 4
V	requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso:	Item 5
	normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada;	Ausente
	condições de prestação da garantia contratual ou da proposta;	Subitem 5.7
	especificação de procedimentos para transição contratual;	Não se aplica
	exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos;	Subitem 5.10
	critérios de sustentabilidade.	Subitem 5.2
VI	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como:	Embora haja item específico - Item 6 - observa-se que se limitou a tratar da garantia do serviço contratado. Sugere-se a inclusão de subitem com informações gerais sobre o curso, justificativa e objetivo, além de eventual transporte do texto dos subitem 7.1.2 e 7.1.3 para o item 6.
	exigência de instalação, configuração ou treinamento;	Não se aplica
	prazos e condições de manutenção e assistência técnica;	Item 6
	prazos e condições de garantia do objeto;	Item 6
	critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.	Ausente
VII	modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como:	Item 7
	prazo e local de execução ou fornecimento;	Subitens 7.1 e 7.2
	cronograma de execução;	Subitem 7.1.1.1
	regime de execução ou forma de fornecimento;	Subitem 7.3
	regras para o recebimento provisório e definitivo;	Subitem 9.1
	demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.	-
VIII	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;	Item 8
IX	critérios e prazos de medição e de pagamento;	Item 9

X	obrigações das partes contratante e contratada;	Item 10
XI	forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:	Item 11
	modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;	Item 11.1
	previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso;	Item 12
	critério de julgamento da proposta;	Item 11.2
	forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;	Ausente
	parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.	Não se aplica
XI	requisitos de habilitação e qualificação;	Item 13
XIII	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;	Item 14
XIV	demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes, e indicação de sua programação orçamentária;	Item 15
XV	prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;	Consta do subitem 16.1.1 a redação "não se aplica". No entanto, é importante ressaltar que toda contratação pública está sujeita a um prazo de vigência. Assim, considerando a substituição do termo de contrato por nota de empenho, sugere-se a inclusão de prazo de vigência em dias e contados da nota de empenho, na forma do art. 105 e 111, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.
XVI	critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços;	Item 16.3
XVII	a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;	Subitem 5.5
XVIII	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Subitem 11.5
XIX	sanções administrativas;	Item 17

XX	justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso.	Subitem 5.8
----	---	-------------

Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência atendeu parcialmente aos requisitos legais, sendo orientado o ajuste dos pontos acima indicados.

Inferese do termo de referência que o pagamento será posterior à prestação do serviço, isto é, após o recebimento definitivo do objeto da contratação.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando a pesquisa de preços, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não for viável, será imprescindível atender à exigência estabelecida no § 4º do referido artigo, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, o artigo 12 do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, de 27 de dezembro de 2023, determina que:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as estimativas de preços de que tratam os incisos IV e V do caput do artigo 8º deste regulamento poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa a ser realizada com base no caput deste art. será, preferencialmente, ratificada a partir da metodologia de menor dos valores obtidos, prevista no caput do art. 11 deste regulamento.

Nos autos em questão, verifica-se que a estimativa da despesa foi calculada com base na ementa do curso (0612305), ratificado na proposta da empresa de ID 0622979, no valor unitário de R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais). Além disso, foram juntadas ao procedimento as notas de empenho no id 0622970, sendo uma datada deste anos (10/02/2025), emitida pela Fundação Nova Chance, no valor de R\$ 12.580,00 (doze mil quinhentos e oitenta reais) e outras três do ano de 2024, no valor unitário de R\$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e

noventa reais), bem como informação da empresa quanto ao reajuste do valor de inscrição para o CON BRASIL 2025.

Por sua vez, a CPCL apresentou justificativa à adoção da inexigibilidade de licitação, conforme id 0643084, oportunidade em que informou que "*A justificativa do preço baseia-se na comparação entre as notas Notas de Empenhos e Proposta, os quais demonstram que o preço oferecido pela empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA - CON está em conformidade com os praticados no mercado*".

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para hipótese de dispensa (art. 72, III)

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, "*o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*". O §5º, por sua vez, prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em situação previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou da simplicidade da contratação. Esse dispositivo está em consonância com o entendimento da AGU expresso nas Orientações Normativas nº 46/2014 e nº 69/2021, que consolidam a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em contratações diretas de pequeno valor e em contratações diretas de valor reduzido. Veja-se:

Orientação Normativa 46/2014

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa 69/2021

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Assim, considerando que a Defensoria Pública e esta Procuradoria Setorial ainda não expediram ato regulamentar ou parecer referencial que definam o teto de valores mínimos ou as hipóteses de dispensabilidade da análise jurídica na DPE/RO, entende-se que o presente parecer atende ao requisito legal.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Constata-se a emissão do Pré-Empenho 2025PE000180 (0642887), no importe de R\$ 12.580,00 (doze mil quinhentos e oitenta reais), bem como a Informação 0642898, atestando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de

Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025)".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Mesmo nos casos de contratação por inexigibilidade, é imprescindível comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos. No caso em análise, observa-se que o termo de referência, no Item 13, estabeleceu os requisitos de habilitação. Dessa forma, os autos foram instruídos com os documentos de ids 0622952, 0622953, 0622963 e 0622968, para subsidiar a análise de regularidade da empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA (CNPJ 13.859.951/0001-62), conforme exigido pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Tabela 2 - Requisitos de habilitação e qualificação mínima

	Requisitos de habilitação e qualificação mínima Art. 68 da Lei nº 14.133/2021	Proc. n. 3001.101859.2025
I	a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	0622963, p. 8
II	a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	0622952, p. 2 e 3
III	a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	0622952 Certidão Negativa Municipal (p. 7, val. 13/4/25) Certidão Negativa Estadual (p. 9, val. 2/4/2025) Certidão Negativa Federal (p. 10, val. 1º/6/25)
IV	a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	0642610
V	a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	0622952, p. 8
VI	o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	0622968

Constata-se sob id 0642610, a justificativa da CPC, atestando que "Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0622952, 0622952, 0622963 e 0622968, de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência id. 0642615. Além desses, foram juntadas as seguintes declarações: Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 62, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021)".

Percebe-se, todavia, que o prazo de validade da certidão negativa expirou, podendo ser regularizado o processo quanto à habilitação por meio da emissão de uma nova certidão ou nova declaração do SICAF (p. 1 do ID 0622952).

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Extrai-se da Justificativa 0643084, que "A empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA - CON Treinamentos foi escolhida devido à ampla experiência de seus palestrantes em Licitações e Contratos, comprovada por meio de suas trajetórias profissionais detalhadas no currículo anexado aos autos (ID 0623035). Além disso, a

empresa promotora do evento possui sólida expertise na organização e condução desse tipo de treinamento, garantindo a qualidade e a relevância do conteúdo oferecido".

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Constata-se, sob id 0621023, a autorização do Defensor Público-Geral para instauração do procedimento visando à contratação pretendida. Não obstante, a contratação deverá ser previamente submetida à autoridade em comento para análise e decisão quanto à autorização ou não da contratação.

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

Para atender este requisito é necessário que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tanto a autorização para a inexigibilidade de licitação quanto o contrato resultante dessa autorização. O PNCP é o site oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos por esta Lei, além de permitir a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme estabelecido nos artigos 174, I e II, e §2º, III, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo.

3. Da minuta contratual

Extrai-se do item 16.1 do termo de referência (0642615) a previsão de que haverá dispensa do instrumento contratual e sua substituição por nota de empenho, nos termos do art. 95, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse ponto, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. A despeito disso, é possível uma interpretação ampliativa do dispositivo legal, na linha do que aduz Ronny Charles Lopes de Torres^[4] :

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato

assinado pelas partes) simplesmente foram expurgadas da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. [...]

Também pela possibilidade de dispensa do instrumento contratual em contratações por inexigibilidade, confira-se o Enunciado n. 13 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade)

Diante disso, considerando-se o baixo valor da aquisição, e a previsão de pagamento após a sua integral execução, entendemos cabível, no caso, a dispensa do termo contratual, **devendo ser observado, todavia, o disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta unidade setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Defensoria Pública do Estado de Rondônia opina pela possibilidade jurídica de contratação direta da CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA (CNPJ: 13.859.951/0001-62), para fins de inscrição das servidoras da Defensoria Pública no **Congresso Nacional de Licitações e Contratos - CON BRASIL 2025**, desde que sanadas as pendências indicadas na fundamentação.

É o parecer, que devolvo ao Centro de Estudos para as providências necessárias.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE RIBEIRO ARAÚJO

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria do Estado junto à DPE/RO

Portaria n. 49, de 30/1/2025 (DIOF 30/1/25)

[1] FERNANDES, A.L.J. FERNANDES, J.U.J. FERNANDES, M. J. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 135.

[2] Ibid, p. 149-150.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.987.

[4] Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 609.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ribeiro Araújo, Procurador do Estado**, em 02/04/2025, às 21:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0643609** e o código CRC **E415ABF9**.

